



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10166.732625/2017-51

ACÓRDÃO 2402-013.166 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 10 de outubro de 2025

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES FAZENDA NACIONAL
AGROPECUARIA MAGGI LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO.LIMITE DE ALÇADA.NÃO CONHECIMENTO

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

NULIDADE DO LANÇAMENTO.NÃO OCORRÊNCIA

A exação que preenche os requisitos legais de validade e permite o amplo exercício de defesa não incorre em causa de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.RECEITA BRUTA DE PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA. PESSOA JURÍDICA.INCIDÊNCIA

A receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa jurídica compõe a base de cálculo das contribuições devidas ao SENAR na forma da lei.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do recurso de ofício haja vista a falta de atingimento do limite de alçada; (ii) quanto ao recurso voluntário interposto, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 20/12/2017, fls.87/88/92, a AGROPECUARIA MAGGI LTDA foi notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições incidentes sobre a comercialização de produção rural própria de pessoa jurídica (SENAR), conforme auto de infração de fls. 27/42; **referentes às competências de 01/2013 a 12/2015**, com aplicação de multa ofício e juros de mora, **totalizando R\$ 1.096.089,01**.

A exação está instruída com relatório (Refisc) e Anexo I, fls. 45/64, circunstanciando os fatos, fundamentos de direito, o cálculo do montante devido, sendo precedida por ação fiscalizatória, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0110100.2016.01594-8, iniciado em 05/08/2016, fls. 02/05, cujo encerramento se deu em 20/12/2017, fls. 89/92. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimações, fls. 06/26.

Em apertada síntese, a autoridade administrativa constatou que a contribuinte não declarou em GFIP a totalidade da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, tampouco também recolheu a tributação devida da parte omitida, justificando assim o lançamento de ofício, além de utilizar como base de cálculo as notas-fiscais de saída emitidas no período, após deduzir os recolhimentos realizados.

II. DEFESA

A contribuinte impugnou a totalidade do crédito constituído, conforme peça de defesa a fls. 107/124, juntando cópias válidas de documentos a fls. 125/1.962.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O julgamento foi inicialmente convertido em diligência, fls. 1.968/1.971, para esclarecimento quanto à alegada apresentação de documentos não verificados durante a prévia fiscalização.

Em posse das provas, aliadas à argumentação trazida na impugnação, fls. 1.972/1.978, a autoridade concordou parcialmente com a defesa, entendendo necessário extrair

do crédito aquelas bases que não representaram, efetivamente, a comercialização rural. Deste modo, as notas-fiscais relativas aos CFOPs 5102 e 6102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) foram desconsideradas no cômputo do tributo previdenciário.

A contribuinte manifestou nos autos do PAF nº 10166.732624/2017-15, decorrente de mesma fiscalização, fls. 2.010/2.023 daquele processo, reafirmando suas alegações de defesa, para além de contestar pontualmente a manutenção na base daquelas notas-fiscais de CFOPs 5922 e 6922, **haja vista o lançamento contrariar entendimento do próprio órgão**, nos termos da Solução da Consulta SC-COSIT nº 507, de 2.017, entendendo necessária a exclusão dos notas-fiscais de CFOPs 5949, 6949 e 6118.

Nos termos do despacho de fls. 1.981/1.986, o julgamento foi uma vez mais convertido em diligência para manifestação do fisco quanto à eventual contrariedade do lançamento em relação à SC-COSIT nº 507/2.017. Em resposta a fiscalização concordou parcialmente com os argumentos da defesa, fls. 1.988/1.997, desconsiderando também da base da exação as notas-fiscais relativas aos CFOPs 5922 e 6922 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e aquelas correspondentes ao NCM 27012000 (Hulhas - briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha), para os CFOPs 5949 e 6949.

A contribuinte se manifestou novamente a fls. 1.998/2.020, reafirmando suas alegações de defesa.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 – DRJ04 **julgou a impugnação parcialmente procedente para acatar o entendimento da autoridade nas diligências, recorrendo também o colegiado de ofício**, conforme se vê no Acórdão nº 104-002.190, de 19/11/2.020, fls. 2.035/2.048, cuja ementa e dispositivo abaixo se transcreve:

(Ementa)

RECEITA BRUTA. ICMS. INCLUSÃO.

O ICMS é tributo que incide por dentro, de sorte a compor o valor total da comercialização da produção rural e, por consequência, integra o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição do produtor rural destinada à Previdência Social.

COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

O fato gerador e a base de cálculo eleitos para a contribuição social em questão não se identificam com quaisquer dos impostos em vigor, nem impede que duas contribuições sociais tenham bases de cálculo idênticas, não representando, assim, inconstitucionalidade.

BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.

Havendo provas, na ocasião da impugnação, de erros no lançamento, devida é a retificação das bases de cálculo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

PROVA. DILAÇÃO DE PRAZO.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

A suspensão do crédito tributário, quando objeto de impugnação, tem previsão legal.

(Dispositivo)

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade e nos termos do voto e relatório que passam a integrar esta decisão, julgar PROCEDENTE EM PARTE a defesa do contribuinte, MANTENDO EM PARTE, o crédito tributário originalmente lançado, conforme retificações consolidadas nas colunas CPP Excluída Receita 2187 da tabela "BC e Contribuições retificadas", juntada, em seguida, aos autos.

Recorre-se de Ofício nos termos da Portaria MF nº 63/2017. (grifo do autor)

A contribuinte foi regularmente notificada em 03/02/2.021, conforme fls. 2.089/2.095.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/03/2.021, fls. 2.098, a recorrente interpôs recurso voluntário, conforme peça juntada a fls. 2.099/2.109, instruída por cópia de documentos a fls. 2.110/2.135, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar - Base de cálculo equivocada e cálculos obscuros – cerceamento de defesa

A recorrente alega que foi mantido na base o valor de R\$ 1.745.363,28, sem o devido esclarecimento do motivo e a razão, prejudicando a defesa. Aduz que os cálculos feitos na exação e mantidos pela decisão *a quo* são obscuros, ausente relatório analítico de modo a esclarecer o cômputo dos valores cobrados, além de relacionar as notas-fiscais que remanescem na base:

(Recurso Voluntário)

Em outras palavras, tanto a Auditoria Fiscal quanto a r. DRJ não apresentaram para a Recorrente a base de cálculo analítica que possibilitasse o confronto de

informações com a planilha analítica apresentada pela Recorrente ainda na fase de fiscalização.

O cálculo sintético apresentado na mencionada f. 44 foi inadvertidamente apresentado de forma repetida (apenas com as alterações numéricas) às fls. 2033 a 2038, e por mais absurdo que pareça, novamente às fls. 2123 a 2141.

Repita-se: através da base de cálculo sintética até agora apresentada nestes autos, não tem como a Recorrente conferir, mês a mês, filial por filial, NF por NF, CFOP's, NCMS, etc, o que foi considerado pela fiscalização em seu cálculo.

b. Mérito

i. Quebra de produção – notas-fiscais CFOPs 5949 e 6949

Argumenta a peça recursal que aquelas notas-fiscais de saída de CFOPs 5949 e 6949 não se traduzem na comercialização da produção rural, mas sim de sua respectiva quebra, devendo ser excluídas da base.

Acrescenta ainda que as saídas desses produtos da empresa tinham por destino a AGRO SAM AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, CNPJ: 92.644.715/0001-03, empresa que a recorrente é sócia majoritária, representando assim mera transferência de estoque para integralização de capital ocorrida de 2.013 a 2.016.

ii. Bitributação - entrega ao destinatário por conta e ordem do adquirente (CFOP 6118)

A recorrente se insurge ainda contra a utilização da Nota-Fiscal no valor de R\$ 10.507,04, correspondente ao CFOP 6118 e relativa à venda entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, alegando bitributação, por já ter ocorrido recolhimento do Funrural, por ocasião da emissão de outra nota-fiscal:

(Recurso Voluntário)

Por fim, consta o lançamento de uma Nota Fiscal amparada pelo CFOP nº. 6118, no valor de R\$ 10.507,04, ou seja, de venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem, que também não deveria constar no relatório fiscal da Auditoria, pois o Funrural, neste caso, já foi devidamente recolhido na emissão da Nota Fiscal do adquirente originário.

iii. Descabimento da sanção imposta

Entende a peça recursal que a multa de ofício foi equivocadamente aplicada, pois não houve conduta ilícita, tampouco fraude, contrabando, descaminho ou sonegação, ao contrário, a interpretação adotada pela autoridade administrativa que é errônea.

Para além disso, também argumenta que não houve prova na exação da conduta irregular do administrado, de modo a permitir a aplicação da sanção pecuniária.

iv. Caráter confiscatório da multa de ofício

Alega a peça recursal que a multa imposta representa confisco, ferindo o que dispõe o art. 5º, XXII e o art. 150, IV, ambos da Constituição Federal de 1.988 – CF/88.

c. Pedidos

Ao final requereu o conhecimento, o acatamento das razões tanto em preliminar como também de mérito e o provimento do recurso voluntário interposto.

Ausentes contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. RECURSO DE OFÍCIO**a. Admissibilidade**

Interposto recurso de ofício pelo colegiado de origem, há que se destacar o não atingimento do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 2, de 2023, **portanto não o conheço conforme precedente deste Conselho**, abaixo transcrito:

(Súmula Carf nº 103)

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

II. RECURSO VOLUNTÁRIO**i. Admissibilidade**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar suscitada.

ii. Preliminar - Base de cálculo equivocada e cálculos obscuros – cerceamento de defesa

A recorrente alega que permaneceu na base o valor de R\$ 1.745.363,28, sem o devido esclarecimento do motivo e a razão, prejudicando a defesa. Aduz que os cálculos feitos na exação e mantidos pela decisão *a quo* são obscuros, ausente relatório analítico de modo a esclarecer o cômputo dos valores cobrados e relacionar as notas-fiscais que remanescem na base.

Em detido exame ao alegado, verifico primeiramente: (i) a uma que o arquivo “não-paginável” constante dos autos a fls. 45 (ANEXO I), elaborado por ocasião do lançamento e com ciência da recorrente em 20/12/2.017, fls. 92, contém a descrição detalhada de 104.929 notas-fiscais de saída, **das quais 14.956 representam as vendas da empresa**; (ii) a duas o Refisc de fls.

48/64 descreve claramente a *ratio essendi* da exação, bem como os fundamentos jurídicos e o auto de infração juntado a fls. 27/42 detalha as bases de cálculo utilizadas, o cômputo dos tributos e os respectivos acréscimos legais, além de conter os parâmetros normativos utilizados pela autoridade.

Para além disso é possível inferir que, convertido o julgamento em diligência em duas ocasiões, a fiscalização se manifestou exaustivamente quanto àqueles apontamentos e documentos apresentados pela defesa, **tanto que concordou com parte dos argumentos e refez os cálculos**, é o que se vê a fls. 1.972/1.979 e fls. 1.988/1.997.

Acrescente-se ainda que a decisão de origem deu parcial provimento à impugnação para justamente adotar as retificações no crédito sugeridas pela autoridade no retorno das diligências, excluindo o decidido R\$ 431.513,63 em tributos, com o consequente desfazimento de R\$ R\$ 323.635,22 em multa de ofício aplicada, totalizando R\$ R\$ 755.148,85, é o que se vê a fls. 2.064/2.065, o que representa 85% das contribuições constituídas inicialmente, juntamente com a referida sanção imposta (R\$ 891.390,19).

Não menos importante é destacar que, em exame detido a todo o fazimento e refazimento do crédito, estudando uma a uma as principais peças que o constituem, inclusive a decisão *a quo*, **não identifiquei na base o valor de R\$ 1.745.363,28**, descrito no recurso como obscuro.

Dentro do contexto fático-jurídico posto, **entendo que a exação cumpriu rigorosamente aqueles requisitos de validade previstos nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, para além disso também não identifiquei no lançamento e no decidido qualquer causa de nulidade, especialmente pelo fato de restar comprovado e configurado nos autos a ampla defesa**, pois a recorrente demonstra conhecer claramente os fatos imputados, juntou 1.822 laudas de cópia de documentos, fls. 125/1.962, que foram analisadas casuisticamente por ocasião da conversão do julgamento em diligência e mais, teve a AGROPECUARIA MAGGI LTDA amplo acesso às extensas planilhas postas em arquivos não pagináveis, como se vê a fls. 45 e fls. 1.980.

Sem razão.

iii. Mérito

a. Quebra de produção – notas fiscais CFOPs 5949 e 6949

Argumenta a peça recursal que aquelas notas-fiscais de saída de CFOPs 5949 e 6949 não se traduzem na comercialização da produção rural, mas sim de sua respectiva quebra, devendo ser excluídas da base.

Acrescenta ainda que as saídas desses produtos da empresa tinham por destino a AGRO SAM AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, CNPJ: 92.644.715/0001-03, empresa que a recorrente é sócia majoritária, representando assim mera transferência de estoque para integralização de capital ocorrida de 2.013 a 2.016.

Em exame à análise realizada pelo fisco para esta alegação, fls. 1.988/1.993, há que se destacar primeiramente que a autoridade concordou parcialmente com o alegado para somente retirar da base aquelas notas-fiscais relacionadas a um determinado produto, relativo ao NCM-27012000 (Hulhas):

(Informação Fiscal – fls. 1.988/1.993)

2-CFOP 5949 e 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. A fiscalização acatou parcialmente as considerações do contribuinte e retirou os valores referentes ao **NCM-27012000- Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.** O restante considerado pela fiscalização, não se trata de Notas Fiscais de saídas de quebra de produção. Por amostragem conforme ANEXO V, trata-se de venda de sementes e outro derivado (tais como fertilizantes, fungicidas, inseticidas, etc.), para a empresa AGRO SAM AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, CNPJ: 92.644.715/0001-03, da qual a AGROPECUARIA MAGGI LTDA era sócia majoritária, bem como venda de lenha de Eucalipto. Cabe salientar que a fiscalização só considerou os valores em Notas Fiscais da produção rural.

Como se vê a fls. 125/1.962, **a recorrente juntou vasta quantidade de documentos, porém não há nos autos registros de contabilidade, cópia de notas-fiscais e demais comprovantes da alegação recursal que vinculem a base de cálculo mantida na exação com referida integralização de capital da AGRO SAM AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.** Ao contrário, entende AGROPECUARIA MAGGI LTDA que o simples fato de ser sócia majoritária de referida empresa já tem, por si só, o poder de comprovação de não tratar da comercialização de sua produção rural, de modo a justificar a desconstituição do crédito, com olvido ao disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 2.015).

Sem razão.

b. Bitributação - entrega ao destinatário por conta e ordem do adquirente (CFOP 6118)

A recorrente se insurge ainda contra a utilização da Nota-Fiscal no valor de R\$ 10.507,04, correspondente ao CFOP 6118 e relativa à venda entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, alegando bitributação, por já ter ocorrido recolhimento do Funrural no momento da emissão de outra nota-fiscal.

Em exame à manutenção deste valor no cômputo da tributação imposta, a autoridade informou justamente o contrário, ou seja, há realmente a emissão de duas notas-fiscais, **porém a outra é isenta de tributação e utilizada somente para efeito de amparar o transporte ao destino:**

(Informação Fiscal – fls. 1.988/1.993)

3-CFOP 6118 - venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente. A AGROPECUARIA MAGGI vende os produtos

para os seus clientes e eles solicitam que a AGROPECUARIA MAGGI entregue diretamente ao cliente final. A AGROPECUARIA MAGGI terá que emitir duas Notas Fiscais. Um para seu cliente (adquirente) no CFOP 6118 e outra no **CFOP 6923- Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem**, para o cliente final. A nota fiscal emitida para o cliente final é isenta de tributação e serve para fins de transporte. A tributação é feita na Nota Fiscal com CFOP 6118, emitida para o cliente (adquirente) da AGROPECUARIA MAGGI, que é o real comprador das produções rurais.

Aplico ao caso vertente o mesmo racional utilizado na análise do argumento anterior, já que a recorrente alega, porém não comprova sua informação, olvidando uma vez mais do disposto no art. 373, II do CPC.

Sem razão.

c. Descabimento da sanção imposta e caráter confiscatório da multa de ofício aplicada

Entende a peça recursal que a multa de ofício foi equivocadamente aplicada, pois não houve conduta ilícita, tampouco fraude, contrabando, descaminho ou sonegação, ao contrário, a interpretação adotada pela autoridade administrativa que é errônea.

Para além disso, também argumenta a ausência de prova na exação da conduta irregular do administrado, de modo a permitir a aplicação da sanção pecuniária.

Alega a recorrente que a multa imposta representa confisco, ferindo o que dispõe o art. 5º, XXII e o art. 150, IV, ambos da Constituição Federal de 1.988 – CF/88.

Destaco que a razão da aplicação da multa em discussão neste contencioso é a omissão da contribuinte em declarar e recolher espontaneamente as contribuições previdenciárias devidas, nos termos em que reza o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996, conforme se vê no enquadramento legal utilizado no lançamento, fls. 41/42. Deste modo, o ilícito decorrente do descumprimento da obrigação tributária é a motivação descrita na norma para impor a sanção aplicada corretamente no caso concreto, a meu juízo, inclusive comprovado justamente pela falta da correta tributação da comercialização rural, tal como apontado especialmente no ANEXO I. (arquivo não paginável – fls. 45)

Sem razão.

Quanto à argumentação de confisco, sigo o precedente deste Conselho que abaixo transcrevo e utilizo para não me pronunciar a respeito, haja vista o estrito cumprimento do poder-dever estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN pela autoridade constituinte do crédito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Não pronunciamento.

III. CONCLUSÃO

Voto por (i) não conhecer do recurso de ofício haja vista a falta de atingimento do limite de alçada; (ii) quanto ao recurso voluntário interposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, nego provimento.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino